

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º XX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre os valores da verba indenizatória, concessão de auxílio-fardamento, aos servidores públicos militares do Estado do Maranhão, e dá outras providências".

MENSAGEM Nº xx/2019

Institui os valores da verba indenizatória, auxílio-fardamento, devida aos militares da Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, altera dispositivos da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais da Policia Militar do Maranhão e dá outras providências, da Lei nº 4.175 - de 20 de junho de 1980 que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências e da Lei nº 8.591 - de 27 de abril de 2007 que Dispõe sobre a fixação de subsídio para os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

As prerrogativas profissionais dos policiais militares, mais do que direitos consagrados por lei, são garantias essenciais para o próprio exercício da função. Dentre estas prerrogativas, segundo o *Estatuto da Polícia Militar do Maranhão*, *Lei nº 6.513 de 30 de novembro de 1995, em seu Título III, Capítulo I, Seção I, Da Remuneração*, *encontra-se o Fardamento*. Senão, veja-se:

Art. 69. Além do subsídio os policiais militares têm direito às seguintes verbas indenizatórias:

(...)

V-fardamento;

Tal prerrogativa de uso do fardamento é também um dever, podendo se tornar crime o desuso, ou uso incorreto do fardamento quando em serviço. No entanto, os policiais do estado arcam com gastos que não são de sua responsabilidade. Com o advento da lei nº 8.591 de 27 de abril de 2007, deixou de existir o parágrafo único do art 69 da *Lei nº* 6.513 de 30 de novembro de 1995, que restringia o direito ao fardamento apenas aos Cadetes, Cabos e Soldados. Assim desde o ano de 2007, todos os militares do Estado



do Maranhão, desde o Cargo (posto) de coronel até o Cargo (graduação) de soldado têm direito líquido e certo a receber indenização para a compra do seu fardamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica instituída, os valores de auxílio-fardamento, devida aos militares da ativa da Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, assegurada anualmente pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.
- **Art. 2° -** O art. 69 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:
- § 1º. A indenização a que se refere o incisos V, assegurada anualmente pelo Estado, juntamente à folha de pagamento do mês de aniversário do militar, tem como valor correspondente a:
- I 15% (quinze por cento) da remuneração básica do Coronel: para o círculo de oficiais;
- II 30% (trinta por cento) da remuneração básica do Subtenente: para o círculo de praças especiais e círculo de praças.
- § 2º O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de 12 (doze) meses na inatividade fará jus à indenização prevista no inciso V do caput deste artigo.
- **Art. 3° -** O art. 75 da Lei nº 4.175 de 20 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 75. O militar têm direito anualmente ao fardamento, por conta do Estado, pago no mês do seu aniversário.



Art. 4º - O valor do auxílio a ser pago previsto no Parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.591 - de 27 de abril de 2007 corresponde à metade do percentual previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Caberá à SESP o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, distribuição e comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias e a divulgação de lista atualizada de estabelecimentos credenciados.

Art. 6º - Caberá ao servidor que fizer jus à indenização armazenar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento desta.

Parágrafo único - Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição do fardamento, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o servidor militar somente deverá realizar compras junto a estabelecimentos comerciais cadastrados pela SESP conforme previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da SEAP.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.